



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.001415/2002-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.216 – 2ª Turma Especial**
Data 22 de julho de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS
Recorrente SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência para que a unidade de origem, diante dos documentos acostados pelo sujeito passivo, se manifeste sobre a existência do crédito alegado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

O presente processo foi formalizado a partir de impugnação apresentada em 16/04/02 pelo contribuinte em epígrafe, conforme fls. 01/02 e documentos

anexos, para solicitar o cancelamento do débito fiscal de R\$ 309.824,91 referente ao Auto de Infração de Cofins nº 0009693 (fls.04/11).

Trata-se de Auto de Infração decorrente de auditoria nas DCTF referente ao 2º trimestre de 1997. Nesta, para o mês de junho a impugnante vinculou o débito declarado de Cofins, no valor de R\$ 115.065,33, a pagamento no mesmo valor, com data de vencimento em 10/07/1997.

O pagamento informado não foi localizado nos sistemas de controle da RFB. Entretanto, localizou-se pagamento no valor de R\$ 76.710,21, referente ao Cofins, PA 06/1997, vencimento 10/07/1997. A diferença entre o valor declarado e o pagamento efetuado foi lançada de ofício.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de folhas 01 e 02, na qual afirma ser detentora de sentença transitada em julgado (processo 90.00122886-2) que a desobrigou do recolhimento da FINSOCIAL.

De posse da sentença, compensou os valores de FINSOCIAL recolhidos a maior com os valores então devidos da Cofins.

Assim, o auto lavrado constitui-se em verdadeira afronta à decisão do Poder Judiciário que amparou a compensação efetuada, corroborada in totum pelo artigo 2º da IN SRF nº 32 de 09/04/1997.

Em 03/06/2009 a interessada apresentou aditamento à impugnação (fls. 66 a 70) na qual reitera os termos da inicial e presta esclarecimentos adicionais acerca da compensação efetuada. Informa que equivocou-se no preenchimento da DCTF, deixando de deduzir valor regularmente compensado.

Anexa às folhas 121 a 151 planilha demonstrativa da compensação efetuada assim como todos os DARF que dão suporte ao crédito utilizado na compensação.

É o relatório.

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJ 2 nº 13-32.968, de 22/12/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/06/1997

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, exonerando-se a multa de ofício aplicada, em face da retroatividade benigna.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória para o restante da parte procedente. Apresenta contrato social e substabelecimento.

Em 09/09/2011, a recorrente faz um aditamento ao recurso voluntário, fls. 242 e ss, anexando cópias do livro diário e plano de contas.

Bem como, insiste no argumento sobre ser detentora de sentença transitada em julgado (processo 90.00122886-2) que a desobrigou do recolhimento da FINSOCIAL.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Considerando que a decisão de primeira instância julgou procedente em parte, tendo em vista exclusão da multa de ofício aplicada.

Versa o presente processo de auto de infração decorrente das informações prestadas pela interessada na DCTF relativa ao 2º semestre de 1997. Tendo informado pagamento no montante R\$ 191.755,54 e no entanto, recolhido apenas R\$ 76.710,21, lançou-se de ofício a diferença, em consonância com o que dispunha a legislação à época.

A recorrente afirma que sendo detentora de créditos de FINSOCIAL, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, compensou-os com o débito lançado. Somadas, a parcela recolhida e a parcela compensada perfazem o total do débito declarado.

Não obstante a informação contida na DCTF, cabe, em consonância com o princípio da verdade material, averiguar a veracidade das alegações da recorrente.

Observa-se que o decidido na primeira instância foi com base numa compensação alegada, mas não comprovada, tendo em vista a não apresentação da sua contabilidade.

No entanto, somente em 09/09/2011, a recorrente faz um aditamento ao recurso voluntário, fls. 242 e ss, anexando cópias do livro diário e plano de contas

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, no intuito de verificar a confirmação dos créditos aludidos e, se for o caso, abatimento com os valores nos autos de infração, tendo em vista o princípio da verdade material.

Portanto, elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos. Assim como analisar a ação judicial que a mesma insiste ser detentora de sentença transitada em julgado (processo 90.00122886-2), a qual não houve menção no voto recorrido.

Realizada a diligência, deve-se dar vista ao contribuinte e também a PGFN e querendo manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator